

ficação, desde que com prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça (artigo 1.º e seu parágrafo único).

A indispensável autorização presidencial foi outorgada, à vista da Exposição de Motivos GM-n.º 396-B, do Ministério da Justiça, mediante o seguinte despacho:

“Autorizo, observado o disposto no item VIII, do artigo 13 da Constituição, acrescentado pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968 e ratificado pelo artigo 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969”.

tudo conforme comunicação do mesmo Ministério ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, e tendo em vista a solicitação daquela alta autoridade no sentido de ser editado o ordenamento jurídico em apêço, com o qual se manifestaram de acordo não só a mais eminente Corte Judiciária do Estado, como também o Senhor Secretário da Justiça, venho encaminhar o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

**DECRETO-LEI N.º 159, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969.**

Dispõe sobre o provimento das serventias de justiça não oficializadas e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

**CAPÍTULO I**

**Do Provimento e Vacância**

Artigo 1.º — Nenhuma serventia será provida a título de propriedade nem em caráter vitalício.

Parágrafo único — O provimento será feito por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2.º — O provimento e a vacância das serventias de justiça não oficializadas reger-se-ão pelo disposto neste decreto-lei:

Artigo 3.º — A Vacância da serventia decorrerá:

- I — da desistência, concedida por ato do Secretário da Justiça, após a verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo Juiz Corregedor respectivo;
- II — do falecimento do serventuário;
- III — do abandono do exercício, verificado em processo administrativo, exceto se o serventuário for vitalício, caso em que o abandono será apurado em processo judicial;
- IV — de demissão, imposta em virtude de decisão irrevogável;
- V — da remoção ou promoção do serventuário, nos termos deste decreto-lei, depois de sua posse em nova serventia;
- VI — de aposentadoria.

§ 1.º — A Secretaria da Justiça, tomando conhecimento da vaga, dará ciência da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a quem caberá iniciar o processo de concurso para seu provimento.

§ 2.º — As serventias que forem criadas são equiparadas às vagas, e seu provimento será sempre feito pela forma preceituada neste decreto-lei.

§ 3.º — Para efeito de provimento, equiparam-se aos ofícios vagos os que foram desanexados ou restabelecidos.

**CAPÍTULO II**

**Da Classificação das Serventias**

Artigo 4.º — Para o fim de admissão, remoção e promoção, ficam assim classificadas as serventias de justiça não oficializadas, qualquer que seja a sua natureza:

I — Primeira Classe:

Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos que não sejam sede de município, das comarcas de 1.ª entrância;

II — Segunda Classe:

- a) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos que sejam sede de município das comarcas de 1.ª entrância;
- b) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos que não sejam sede de município das comarcas de 2.ª entrância.

III — Terceira Classe:

- a) os Cartórios de Notas e Ofícios de Justiça, os Ofícios do Distribuidor Contador e Partidor, os Cartórios de Registros Públicos das comarcas de 1.ª entrância, e os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito ou subdistrito da sede das comarcas de 1.ª entrância;
- b) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos que sejam sede do município, das comarcas de 2.ª entrância;
- c) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos que não sejam sede do município, das comarcas de 3.ª entrância.

IV — Quarta Classe:

- a) os Cartórios e Ofícios de Justiça referidos no inciso II, alínea “a”, das comarcas de 2.ª entrância;
- b) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos que sejam sede do município, das comarcas de 3.ª entrância;
- c) os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos que não sejam sede de município na comarca da Capital (entrância especial).

V — Quinta Classe:

Os Cartórios e Ofícios de Justiça referidos no inciso III, alínea “a”, das comarcas de 3.ª entrância.

VI — Classe Especial:

Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registro de Imóveis, os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, os Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da comarca da Capital, e os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito e subdistritos da sede da comarca da Capital.

**CAPÍTULO III**

**Dos Concursos**

**SEÇÃO I — DA ADMISSÃO**

Artigo 5.º — Nenhuma admissão se fará senão para a serventia da classe inicial (1.ª classe).

Artigo 6.º — Opera-se o provimento no cargo de titular da serventia, não havendo candidato à remoção, mediante concurso de provas e títulos, ao qual somente poderão concorrer os escreventes com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único — Na hipótese de não haver candidato nos termos deste artigo, será aberto novo concurso, no qual poderá inscrever-se qualquer cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos e que satisfaça às demais exigências da lei e do regulamento do concurso.

Artigo 7.º — Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 6.º, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, no “Diário da Justiça”, com prazo de 20 (vinte) dias, editais para a inscrição dos candidatos ao concurso.

Artigo 8.º — Para a inscrição em concurso de provas e títulos, o candidato fará prova de:

- I — ser brasileiro;
- II — ter mais de 18 (dezoito) anos e menos de 40 (quarenta), na data da inscrição, exceto se o candidato já for serventuário ou escrevente, os quais ficam isentos do limite (teto) de idade;
- III — quitação ou isenção do serviço militar;
- IV — inscrição eleitoral em vigor;
- V — idoneidade moral;
- VI — não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra o patrimônio, a administração e a fé pública;
- VII — ser portador de carteira de identidade.

§ 1.º — Deverá, ainda, o candidato juntar ao seu requerimento de inscrição os seguintes documentos, se for serventuário ou escrevente (artigo 6.º):

- 1 — certidão de tempo de serviço expedida pela Corregedoria Geral da Justiça;

2 — certidão relativa a faltas disciplinares.

3 — atestado de residência;

4 — atestado de capacidade física e mental.

§ 2.º — Os requerimentos de inscrição mencionarão expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos Juizes perante os quais os candidatos tenham servido.

§ 3.º — Poderá o candidato apresentar outros documentos que lhe abonem a conduta ou merecimento, inclusive trabalho sobre assunto pertinente à serventia desde que publicado 2 (dois) anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

Artigo 9.º — A medida que lhe forem apresentadas as petições, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará dos Juizes, perante os quais tenham servido os requerentes, e às entidades a que se filiem os candidatos não escreventes (parágrafo único do artigo 6.º) informações reservadas sobre sua competência e idoneidade moral.

Artigo 10 — Encerradas as inscrições, constituir-se-á Comissão Examinadora, composta de 2 (dois) membros do Poder Judiciário, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e de membro do Ministério Público, além de um serventuário designado pelo Secretário da Justiça.

Parágrafo único — Dentre os membros do Poder Judiciário, designados na forma deste artigo para participar da Comissão Examinadora, exercerá a presidência desta o mais antigo.

Artigo 11 — Reunida a Comissão Examinadora em local, dia e hora determinados pelo seu presidente, a ela serão presentes os processos relativos às inscrições requeridas, trazendo relatório da Secretaria do Tribunal de Justiça, com informações, notas desabonadoras, acaso existentes, resumo da documentação, além de informações reservadas.

§ 1.º — Serão eliminados os candidatos que não tiverem exibido os documentos necessários, os que tiverem cometido omissão culposa ou falsidade de declaração, e ainda aqueles cujas informações forem desfavoráveis a juízo da Comissão Examinadora.

§ 2.º — Ao candidato não admitido ao concurso cabe o direito de recurso para o Presidente do Tribunal de Justiça, interposto por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato de indeferimento no órgão oficial.

Artigo 12 — Decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo anterior, ou decididos os recursos, serão publicados, dentro dos 3 (três) dias seguintes, no “Diário da Justiça”, os nomes dos candidatos admitidos ao concurso e anunciado o dia, hora e o local em que deverão comparecer para início da prestação das provas.

Artigo 13 — O concurso será público e constará da apreciação dos títulos apresentados pelos candidatos e de provas manuscritas datilográficas e oral, que serão precedidas de chamada dos interessados e de apresentação de prova de identidade.

Parágrafo único — A Comissão adotará critérios e providências que impeçam a identificação das provas manuscritas e datilográficas até seu julgamento.

Artigo 14 — A prova manuscrita, cuja duração não excederá de duas horas, será realizada em conjunto, independentemente de pontos, devendo as questões versar sobre matéria concernente às atribuições da serventia em concurso, formuladas no momento.

§ 1.º — Não será permitida qualquer comunicação entre os candidatos ou a consulta a apontamentos, notas ou livros, exceto aos volumes de legislação não comentada, sob pena de exclusão do concurso.

§ 2.º — Um dos membros da Comissão Examinadora, pelo menos, inspecionará, continuamente, a realização das provas.

Artigo 15 — Seguir-se-á a prova datilográfica, que consistirá na redação de qualquer dos atos pertinentes à serventia posta em concurso, sendo permitida a adaptação do candidato à máquina de escrever, mediante seu manejo experimental.

Artigo 16 — No julgamento das provas manuscritas e datilográficas, atender-se-á não somente aos conhecimentos profissionais, revelados pelo candidato, mas também à caligrafia, à ortografia e à rapidez da escrita.

Artigo 17 — Será considerado inabilitado nas provas manuscritas e datilográficas o candidato que obtiver média inferior a 4 (quatro) em cada uma dessas provas.

Artigo 18 — As notas serão sempre atribuídas por extenso, com valores que variarão de (0) zero a 10 (dez) tanto para as provas escritas como para as orais.

Artigo 19 — As arguições orais, em dia, hora e local previamente designados, versarão sobre questões teóricas e práticas pertinentes à serventia, com duração não superior a 30 (trinta) minutos, cada uma.

Parágrafo único — As notas serão atribuídas pelos membros da Comissão Examinadora imediatamente depois de cada arguição e lançadas em lista especial, ao lado do nome do candidato.

Artigo 20 — Terminadas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá:

- I — ao exame dos títulos apresentados pelos candidatos;
- II — à apuração das médias resultantes das provas prestadas;
- III — à apuração da nota final, que será a soma dos pontos obtidos por força do disposto nos incisos anteriores.

Parágrafo único — Os valores a serem conferidos aos títulos serão os seguintes:

- 1 — diploma de bacharel ou doutor em Direito — 3 (três) pontos;
- 2 — diploma de qualquer outro curso de nível superior ou médio — 2 (dois) pontos;
- 3 — certificado de conclusão de curso secundário (1.º e 2.º ciclos), ou documento equivalente desde que não ocorram as hipóteses anteriores — 1 (um) ponto;
- 4 — certificado de conclusão de curso ginasial (1.º ciclo), ou documento equivalente, desde que não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores — 1/2 (meio) ponto;
- 5 — obra sobre assunto pertinente à serventia, desde que publicada dois anos, pelo menos antes da inscrição no concurso — até 2 (dois) pontos;
- 6 — cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício como escrevente ou outra função exercida como servidor da justiça, Juiz, Promotor ou Advogado — 1 (um) ponto;
- 7 — serviço prestado, como servidor da justiça, à Justiça Eleitoral, em ofício anexo a cartório estadual pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 18, § 2.º da Lei federal n.º 1164, de 24 de julho de 1950, ou outra lei posterior equivalente — 1 (um) ponto;
- 8 — eficiência de trabalho e boa cooperação, verificadas através das informações reservadas colhidas para efeito do concurso, bem como dos documentos juntados para esses fins — até 1 (um) ponto;
- 9 — exercício interino, pelo candidato, do cargo de serventuário, durante 3 (três) anos consecutivos ou não — 1 (um) ponto.

Artigo 21 — Concluída a apuração, organizará o presidente a relação geral dos candidatos aprovados, na ordem decrescente das notas, a qual, assinada pelos membros da Comissão será incorporada, pelo seu secretário, à ata final dos seus trabalhos e publicada no “Diário da Justiça”.

Parágrafo único — Admitir-se-á, com referência à classificação geral mencionada neste artigo, o recurso previsto no § 2.º do artigo 11, deste decreto-lei.

Artigo 22 — Encerrando o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará ao Secretário da Justiça os nomes dos 3 (três) primeiros classificados, em ordem decrescente de notas, a fim de que um deles seja provido na serventia.

§ 1.º — Havendo pluralidade de serventias a serem providas, a lista se comporá de tantos nomes quantos forem as serventias e mais 2 (dois).

§ 2.º — Os processos de habilitação dos candidatos classificados na lista a que se refere este artigo serão enviados juntamente com cópias das atas das sessões realizadas pela Comissão.

Artigo 23 — Na classificação, serão observados ordinalmente os seguintes critérios de desempate:

- I — inexistência de faltas disciplinares;
- II — exercício como oficial maior no cartório vago, nos últimos 12 (doze) meses ou mais, anteriores à data da vacância;
- III — maior tempo de efetivo exercício no cargo de escrevente;
- IV — diploma de bacharel em Direito;
- V — maior número de pontos pelos títulos;
- VI — maior idade;
- VII — maiores encargos de família.

Artigo 24 — A partir deste decreto-lei, os servidores da Justiça que vierem a ser incluídos em lista de classificação final decorrente de concurso de títulos e provas e não forem nomeados poderão, durante o prazo de 1 (um) ano, a contar de sua realização e desde que o requeriram, inscrever-se em concurso da mesma finalidade dispensados das provas, e concorrendo à classificação final com a mesma nota anteriormente obtida.

Artigo 25 — Ao servidor da Justiça que figurar em mais de três listas tríplices consecutivas sem ser nomeado, é assegurada preferência para o provimento da serventia objeto do concurso a que for admitido. O nome do candidato em tais condições constará, obrigatoriamente, da lista, com menção expressa dessa circunstância.